



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001625/99-60
Recurso nº. : 122.250
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : ELIAS JOÃO LOBATO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.578

IRRF - RENDIMENTOS RECEBIDOS NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE
DEMISSÃO VOLUNTÁRIA/PDV - PAGAMENTO INDEVIDO -
RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Não há que se falar em
complementação da correção monetária relativa a restituição de IRRF
incidente sobre verbas de PDV, quando o valor restituído foi corretamente
convertido de UFIR para Reais e, a partir de janeiro de 1996, foi aplicada a
taxa de juros Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELIAS JOÃO LOBATO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

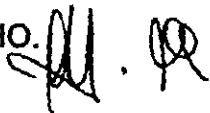

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001625/99-60
Acórdão nº. : 104-21.578

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOISA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001625/99-60
Acórdão nº. : 104-21.578

Recurso nº. : 122.250
Recorrente : ELIAS JOÃO LOBATO DOS SANTOS

RELATÓRIO

1 - No presente processo, o contribuinte Elias João Lobato dos Santos requer que a restituição do imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1991, e não da data prevista para a entrega da declaração. Pleiteia, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma apresentada.

2 - O interessado apresentou a petição de fls. 107/108, solicitando a restituição da quantia de R\$ 16.045,46 (dezesesseis mil quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), argumentando que na devolução do IRRF indevidamente retido sobre verbas originárias de adesão a Programa de Demissão Voluntária, a DRF aplicou a correção somente a partir do mês subsequente à entrega da Declaração de Ajuste Anual, deixando de aplicar a correção a partir da data da homologação da rescisão do contrato de trabalho, quando na verdade teria sido esta a data da retenção.

3 - Em 17/01/2005, a DRF de Aracaju-SE indeferiu o pleito do interessado por meio do Despacho Decisório de fls. 111/115, nos termos do Parecer Técnico anexado ao mesmo, por entender que:

a) O Parecer PGFN/CRJ nº 1278/1999, elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, em 17/08/1998, dispensou a interposição de recursos e determinou a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programa de demissão voluntária;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001625/99-60
Acórdão nº. : 104-21.578

b) mencionou que a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, com fulcro no mencionado parecer, determinou a dispensa da constituição de crédito tributário com relação aos incentivos estabelecidos em programas de demissão voluntária;

c) contudo, declarou que a referida Instrução Normativa não equivale a um reconhecimento formal de hipótese de não-incidência tributária, pois se assim se entendesse estaria extrapolando a competência legal deste tipo de norma;

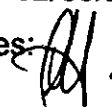
d) transcreveu parte do Ato Declaratório SRF nº 003/1999, bem como o ADN COSIT nº 07, de 12/03/1999 e o art. 896, parágrafo único do RIR/1999.

e) concluiu que, em coadunação com os mencionados atos administrativos, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária não deixou, formalmente, de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que tange à forma de restituição através da declaração de ajuste anual.

f) por fim, citou a IN nº 22/1996 vigente à época que se efetuou a restituição ao interessado, dispondo que os juros equivalentes à taxa referencial SELIC terão como termo inicial de incidência o mês de janeiro de 1996, se a declaração se referir ao exercício de 1995 ou anteriores;

g) nestes termos indeferiu a solicitação apresentada.

4 - Cientificado acerca do teor do Despacho Decisório supra em 28/01/2005, consoante AR de fls. 117, o contribuinte, irresignado, apresentou, na data de 02/05/2005, sua impugnação, de fls. 118/120, argumentando, em síntese, as seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001625/99-60
Acórdão nº. : 104-21.578

a) Alegou que houve equívoco quando da aplicação da correção a partir do mês subsequente à entrega da Declaração, devendo incidir a correção a partir da data em que cessou o vínculo empregatício;

b) diante de tal premissa, fez um breve estudo dos arts. 162 e 165 do CTN;

c) concluiu que não se trata de correção da Declaração de Ajustes haja vista não haver ocorrido a incidência tributária, e que, em verdade, trata-se de pagamento indevido e que em virtude de tal fato o disposto no RIR não poderia incidir no presente caso;

d) mencionou doutrina e jurisprudência objetivando corroborar seus argumentos.

5 - No dia 02 de março de 2005, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu acórdão, de fls.123/125, indeferindo, por unanimidade de votos, o pleito do contribuinte, nos termos do voto do Ilmº. Presidente e Relator, que reiterou a argumentação exposta no Despacho Decisório impugnado, já devidamente explicitados no item 3 do presente relatório, aditando o seguinte:

a) Elidiu a argumentação do contribuinte acerca do caráter de "pagamento indevido" da retenção efetuada, em razão da desconsideração da natureza jurídica das normas administrativas que autorizaram a revisão dos lançamentos do IRPF, no caso de PDV.

6 - Em 31/03/2005, o interessado foi notificado a respeito do conteúdo da decisão supra, conforme o AR de fls. 127, e, concomitantemente, foi informado da impossibilidade de apresentação de novo recurso administrativo, com base nos art 25, I, "a" do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela MP nº 232/2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

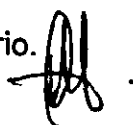
Processo nº. : 10510.001625/99-60
Acórdão nº. : 104-21.578

7 - Ocorre que o interessado ainda inconformado com a decisão que lhe fora desfavorável, apresentou petição, de fls. 130, requerendo a possibilidade de recorrer ao Egrégio Conselho de Contribuintes;

8 - Diante de tal solicitação, a DRF de Aracaju-SE, em 07/07/2005, deferiu o requerimento (fls. 131), concedendo um prazo de 30 dias para interposição do Recurso, notificando o contribuinte na data de 15/12/2005 (fls. 132).

9 - Em 22 de dezembro de 2005, o contribuinte, utilizando-se da faculdade que lhe foi concedida, apresentou Recurso Voluntário, de fls. 134/137, dirigido a este egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando as argumentações expostas na sua Impugnação, as quais constam do item 4 do presente relatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001625/99-60
Acórdão nº. : 104-21.578

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

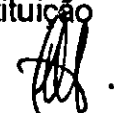
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Como se vê, a questão está claramente definida e refere-se à definição do termo inicial para a incidência dos juros SELIC. Sustenta a decisão recorrida que a IN SRF nº 165, de 1997 não reconheceu a hipótese de não incidência sobre as verbas recebidas a título de PDV e, portanto, a regra aplicável ao imposto de renda retido na fonte deve ser as mesmas dos rendimentos em geral, isto é, o saldo a restituir deve ser devolvido acrescido de juros a partir do mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração.

Com a devida vênia, divirjo desse entendimento. Primeiramente, ao contrário do que afirma o voto condutor da decisão recorrida, a IN/SRF nº 165, ao dispensar a constituição do crédito tributário, reconhece sim a não incidência do imposto sobre as verbas em questão. Tanto é assim, que é com fundamento nesse mesmo ato que as unidades da Secretaria da Receita Federal, não só têm deixado de constituir crédito tributário com base nessas receitas, como têm reconhecido direitos creditórios de valores referentes a imposto retido na fonte incidente sobre tais verbas.

No que se refere à restituição, o faz com respaldo, também, no Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/99 (DOU de 08/01/99), que dispõe:

“II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
- PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001625/99-60
Acórdão nº. : 104-21.578

ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997."

Ora, se a IN/SRF 165 não reconhece a não incidência, e não tivesse índole interpretativa, não poderia respaldar a restituição de imposto ou mesmo a não constituição do crédito tributário sobre as verbas do PDV. Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, aí sim o ato normativo estaria extrapolando suas possibilidades.

Eu não estou entre os que acham que as verbas recebidas a título de adesão a PDV, de trabalhadores sem direito a estabilidade no emprego, caracterize verba indenizatória e, portanto, no meu entendimento, estariam tais verbas sujeitas à incidência do imposto. Entretanto, reiteradas decisões judiciais em sentido contrário e o fato de a própria Administração ter formalmente reconhecido a natureza indenizatória dessas verbas, põe fim a essa discussão.

Considerando-se a verba fora do campo de incidência do imposto, a retenção do imposto incidente sobre essa verba caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração da Lei nº 9.532, de 1997, verbis:

Lei nº 9.250, de 26/12/1995

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001625/99-60
Acórdão nº. : 104-21.578

mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (sublinhei)

Lei nº 9.532, de 10/12/97

"Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido."

O art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999 - RIR/99, abaixo transcrito, por sua vez, não deixa dúvida quanto ao termo inicial de aplicação dos juros em cada caso, a saber:

"Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.982, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

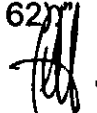
I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001625/99-60
Acórdão nº. : 104-21.578

Entendo, portanto, que o imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra de acréscimo de juros no caso de restituição prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532, de 1997.

Essa, aliás, é a jurisprudência firme deste Conselho de Contribuinte. Como exemplos menciono os Acórdãos nº. 104-19412, 104-19938, 104-19929, 104-19786, 102-46138, CSRF/01-04-896.

No presente caso, o Contribuinte consignou na declaração, como rendimentos isentos, os valores recebidos a título de PDV, tendo informado, também, no campo próprio, os valores retidos na fonte sobre essas verbas.

Entretanto, a discussão a respeito da data inicial da correção pela SELIC dos créditos restituídos de IR sobre verbas de PDV - se da data da retenção do imposto na fonte ou se da data prevista para a entrega da declaração - perde o sentido, porque o Contribuinte já foi ressarcido do imposto retido em 1991, acrescido de juros SELIC, somente a partir de janeiro de 1996, data a partir da qual se passou a aplicá-la para a correção dos débitos e créditos tributários. Antes disso, aplicou-se ao crédito o correto índice de correção, a UFIR.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR